



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.004-A, DE 2019

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 888/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

DEFIRO A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N. 4130/2019, NOS TERMOS DOS ARTS. 104, CAPUT, E 114, VII, DO RICD. POR CONSEGUINTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 5004/2019 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, À TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE E A PARECER DAS

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 888/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário, entre os partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-D.

II – 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas do sexo feminino;

III – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes do sexo feminino;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes do sexo feminino.

.....” (NR)

“Art. 16-E. Os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) pelos partidos políticos deverão ser distribuídos entre as candidaturas do sexo masculino e feminino em percentual equivalente ao de candidaturas de cada sexo, observado o mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) para cada grupo.

Parágrafo único. Para aferição dos percentuais serão somados os recursos destinados às candidaturas do sexo feminino do partido a todos os cargos em disputa, inclusive aos cargos de vice e suplente, verificando-se se a proporção desta soma em relação à soma dos recursos recebidos pelo total de candidaturas do sexo masculino do partido para o pleito.”

Art. 3º O inciso II do art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.

 II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas do sexo feminino.
” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para distribuição dos recursos do Fundo Partidário, entre os partidos políticos.

Cabe registrar, de plano, que o quadro político-institucional brasileiro é marcado por duas características problemáticas: a fragmentação da representação partidária e a sub-representação das mulheres.

Quanto ao segundo aspecto, vale registrar que nas eleições de 2018 foram eleitas 77 deputadas federais e 12 senadoras, somando 89 assentos num universo de 594 cadeiras. Sendo assim, a representação feminina chega a escassos 14,98% dos membros do Congresso Nacional, número distante do percentual de mulheres na composição da população brasileira (51,7%, segundo dados do IBGE).

O quadro é desfavorável, mas temos dado passos importantes. Segundo levantamentos da Justiça Eleitoral, em 2014 foram escolhidas 190 mulheres para assumir os cargos em disputa, número que correspondia a 11,1% do total de 1.711 candidatos eleitos. Em 2018, as 290 eleitas somam 16,2% do universo de 1.790.

Para a Câmara dos Deputados, no mesmo pleito, as 77 parlamentares eleitas representam um aumento de 51% em relação a 2014, quando foram escolhidas 51 mulheres. Já para as Assembleias Legislativas,

foram eleitas 161 representantes, um crescimento de 41,2% em relação a 2014, quando foram escolhidas 114 mulheres para o cargo de deputada estadual.

O avanço nas eleições de 2018, ainda que tímido e insuficiente, pode ser creditado, entre outros fatores, à decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou que pelo menos 30% do tempo de TV no horário eleitoral gratuito e dos recursos do Fundo Eleitoral fosse destinado às candidaturas femininas. Desse modo, as mulheres, que sempre enfrentaram dificuldades para financiar suas campanhas, tiveram recursos garantidos, além de mais visibilidade na propaganda gratuita.

A experiência demonstra, portanto, que o quadro de sub-representação feminina não será superado se não forem adotadas medidas concretas que incentivem os partidos políticos a investir esforços na promoção de candidaturas do sexo feminino.

A proposição ora apresentada, que acolhe recomendações da jurista Maria Claudia Buchianeri Pinheiro, tanto assegura a destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) às candidaturas de cada gênero, como computa em dobro, para efeito de cálculo, os votos obtidos pelas representantes do sexo feminino.

Trata-se de medida concreta que incorpora à legislação eleitoral e partidária uma experiência exitosa ocorrida nas eleições de 2018. Por essas razões, e na certeza de que as medidas propostas ajudarão a mudar o quadro de sub-representação feminina na política, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (*Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

I - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

II - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo

Partidário; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019](#))

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 888, DE 2021

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) para promoção de candidaturas por meio da inclusão dos gastos com atividades de cuidado nas despesas de campanha.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5004/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) para promoção de candidaturas por meio da inclusão dos gastos com atividades de cuidado nas despesas de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 16-C da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte §17:

“Art. 16-C.....

.....

§ 17. Parte dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) destinado às campanhas eleitorais poderão ser empregados, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 2º. O art. 26 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 26.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVI - as despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 3º. O art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1.995, passa a vigorar acrescido do seguinte §7:

“Art. 44

§ 7º. Parte dos recursos destinados a campanhas eleitorais de que trata o inciso III poderão ser empregados, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres correspondem a mais de 50% do total da população brasileira, mas representam um percentual muito menor daqueles que ocupam posições elegíveis em cargos executivos e legislativos. Apenas a política de quota de candidaturas femininas não é suficiente para que se reverta o quadro de sub-representação daquelas que compõem a maior parcela da população. Os dados de 2018 refletem essa sub-representação: no Senado, apenas 12,96% das vagas são ocupadas por mulheres; na Câmara dos Deputados, apenas 15%; e de todas as Assembleias Legislativas, apenas 15,20%.

Esse sistema eleitoral que exclui mulheres da vida pública possui um histórico de lacunas na pauta de iniciativas que visam a inclusão das mesmas, e, em especial das mulheres-mães e cuidadoras. Só no ano de 2003 a Câmara dos



* C D 2 1 9 5 7 5 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados obteve regulamentação para a licença maternidade, e até hoje as casas legislativas municipais e estaduais ainda não possuem regulamentação no tema. Outro dado é que o Congresso Nacional não diferencia o afastamento no pós-parto das ausências comuns, contabilizando todas as faltas, o que dificulta o exercício pleno das funções de mulheres já eleitas.

Compreender as circunstâncias nas quais esse sistema político exclui mulheres perpassa também a compreensão da relação entre mulheres e o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas enfermas. O cuidado e os custos com esse cuidado é um fator impeditivo para que mais mulheres disputem cargos políticos. Quando o sistema eleitoral ignora esse elemento, permite que a maternagem e o cuidado tornem-se fator decisivo para que mulheres tenham mais dificuldade de ocupar os espaços políticos e, por consequência, que a sub-representação feminina siga sendo uma realidade latente.

No contexto da Pandemia da Covid-19, o cuidado como questão pública se tornou ainda mais evidente. Segundo estudo realizado pelo Gênero e Número[1], 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém durante a pandemia, sendo que em cidades rurais esse índice é de 62%. Segundo o IBGE, com esta sobrecarga o número de mulheres no mercado de trabalho caiu para 46%, sendo que as mulheres negras representam 58% das mulheres desempregadas. Esse cenário reflete a divisão sexual e racial do trabalho na qual a responsabilidade pelo cuidado de pessoas recai principalmente sobre as mulheres; trabalho esse que não é remunerado e que se torna fator dificultador na inserção de mulheres no mercado de trabalho formal e na política. Não à toa, os dados da pandemia no Brasil mostram que os níveis de retrocesso de mulheres no mercado de trabalho é equivalente aos registrados 30 anos atrás.

O tratamento dos gastos com cuidado como questão pública, todavia, já é uma realidade em alguns países como o Canadá, que inclui nos gastos de campanha as despesas com crianças, e os Estados Unidos, que consideram esses gastos passíveis de serem cobertos pela totalidade dos fundos de campanha[2].



* c d 2 1 9 5 7 5 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referência no tema, a Lei de Eleições do Canadá trata como responsabilidade pública a possibilidade de que mães possam participar do jogo político, assegurando que despesas com o cuidado de crianças sejam admitidas como despesa de pessoal legítima durante uma campanha eleitoral.

Vide exemplos internacionais, nos parece imprescindível que os gastos com cuidado sejam incluídos nas despesas de campanha como ação afirmativa que impulsiona a participação feminina e reverta o atual quadro de mães que cuidam de alguém e que tem sua participação na disputa eleitoral dificultada pela ausência de apoio material público para exercerem com plenitude suas campanhas [3]. Isso significa admitir que a maternidade e o cuidado também é uma questão pública, medida esta que, naturalmente, também abrange a realidade de homens e pais cuidadores.

O financiamento de campanhas é trazido pela literatura da área como um recurso essencial para o sucesso de candidaturas [4]. Desde 2018, o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) tem se confirmado como um dispositivo elementar no financiamento das campanhas eleitorais e que tende a democratizar a distribuição de recursos [5]. Contudo, as lacunas na regulamentação dos critérios de sua utilização prejudicam o objetivo de garantir a participação de mulheres nas eleições. Por isso, é fundamental que parte dos recursos provenientes do FEFC e da parcela do Fundo Partidário direcionada para campanhas eleitorais sejam empregados no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade. Além da necessidade de considerar como gasto eleitoral as despesas de candidaturas com o cuidado, busca-se desonerar pessoas – especialmente mulheres -- que concentram essa responsabilidade pelo cuidado e, assim, promover a real representatividade na política.

São com estas considerações que apresentamos a presente proposta legislativa, que tem por finalidade garantir apoio material à participação política de pessoas com filhos e/ou pessoas que dependam de seus cuidados, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial impacto na participação de mulheres. Diante de todo o exposto, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

[1] Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/50-das-mulheres-passaram-a-cuidar-de-alguem-na-pandemia/>. Acesso em 11 de março de 2021.

[2] Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais: um manual sobre financiamento político / Editores Elin Falguera, Samuel Jones, Magnus Ohman; colaboradores Julie Ballington. [et al.]. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015. p. 431.

[3] AFLALO, Hannah Maruci. Blog Legis- Ativo. <https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/o-estranho-caso-do-sistema-politico-que-defende-a-vida-mas-rechaca-a-maternidade/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

[4] SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

[5] RAMOS et al. Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. [FGV Direito SP - CPJA - Livros](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29826). Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29826>. Acesso em: 11 de março de 2021.



* C D 2 1 9 5 7 5 5 2 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos,

obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XIV - (Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas

bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2019

Apenso: PL nº 888, de 2021

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário.

AUTORA: Deputada MARGARETE COELHO

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.004, de 2019, de autoria da Deputada Margarete Coelho, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário.

Os recursos do FEFC, também conhecido como Fundo Eleitoral, são distribuídos entre os partidos tendo por referência o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal na eleição geral anterior. O Projeto de Lei ora em análise propõe uma alteração nos incisos II, III e IV do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que se considere em dobro o número de votos obtidos por candidatas do sexo feminino.

Propõe-se, ainda, incluir o art. 16-E à referida Lei das Eleições, com a finalidade de garantir que os recursos para as campanhas eleitorais sejam distribuídos entre as candidaturas masculinas e femininas de modo proporcional ao número de candidaturas de cada sexo, observado o mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) para cada grupo.

Finalmente, propõe-se alterar o critério de distribuição do Fundo Partidário. Conforme as regras atuais, 95% (noventa e cinco por cento) desse Fundo é distribuído



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234275990800>



* C D 2 3 4 2 7 5 9 9 0 8 0 0 *

aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. O projeto estabelece que os votos recebidos por candidaturas femininas também sejam computados em dobro para efeito do cálculo da distribuição desse Fundo.

À proposição inicial apensou-se o PL nº 888, de 2021, de autoria da nobre Deputada Sâmia Bomfim, que tem por finalidade alterar as leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a possibilidade de uso de parte dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) destinado às campanhas eleitorais para o custeio de despesas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob cuidado e responsabilidade da candidatura.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, destacadamente conforme o estabelecido na alínea "b" do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições que tenham por finalidade o empoderamento das mulheres na sociedade brasileira. Nesse sentido, é com bons olhos que vemos os Projetos de Lei nº 5.004, de 2019, e nº 888, de 2021.

A proposição principal, da lavra da nobre Deputada Margarete Coelho e apresentada em 2019, tem como objetivo incentivar o aumento da participação feminina na política brasileira por meio de alterações no cálculo da distribuição do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário, que passarão a contabilizar em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas, bem como garantir a destinação proporcional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre as candidaturas femininas e masculinas. Consideramos que as alterações sugeridas tanto na Lei das Eleições quanto na Lei dos Partidos Políticos têm a capacidade de aperfeiçoar os atuais mecanismos que buscam ampliar a presença feminina em cargos eletivos.

É importante ressaltar que essa alteração no cálculo da distribuição dos Fundos foi incorporada à Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, que também determinou a contagem em dobro dos votos recebidos por candidatos negros. Entretanto, limitando a medida apenas para as eleições que ocorrerem entre 2022 e 2030. O projeto ora em análise avança no tema e apresenta uma solução definitiva à questão, em benefício da representatividade feminina. Do mesmo modo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, consagrou em nossa Carta Maior que a distribuição dos recursos do FEFC, mais conhecido como "Fundo Eleitoral", deve ser proporcional entre os sexos. Avaliamos como pertinente e adequado que a legislação eleitoral seja adaptada aos ditames constitucionais e, por isso, ponderamos a necessidade da proposição incluir também a contagem em dobro dos votos dos candidatos negros.

Em complemento ao Projeto de Lei principal, o apensado, PL nº 888/2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, pretende auxiliar as candidatas mulheres por meio da garantia de que despesas com o cuidado de crianças, idosos, enfermos e outras



* C D 7 5 9 9 0 8 0 0 *

pessoas tradicionalmente amparadas pelo cuidado feminino, possam ser custeadas com o Fundo de Campanha e da parcela do Fundo Partidário que se vincule às eleições.

Como sabemos, as candidaturas femininas enfrentam obstáculos que não encontram equivalentes entre os candidatos do sexo masculino. Desde a disponibilidade em relação às exigências sociais de compromisso familiar, passando por questões relativas ao preconceito de gênero e à dificuldade de modificar tradições políticas muito arraigadas, são muitos os desafios que as candidaturas femininas precisam superar. Esse quadro compromete e reduz nossa representatividade política. A proposta da nobre Deputada Sâmia Bomfim representa um aprimoramento de nossa legislação eleitoral, pois auxilia a superação de mais um empecilho pouco lembrado à participação feminina.

Um dos elementos mais importantes para aumentar a visibilidade das candidatas a cargos eletivos é, sem sombra de dúvidas, a garantia do adequado financiamento. Nas eleições de 2018, dada sua relevância, o tema foi levado ao STF, que se manifestou pela alocação proporcional de recursos entre as candidaturas femininas e masculinas, conforme o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617¹. Acreditamos que a melhor resposta legislativa ao problema do financiamento das campanhas femininas é o devido aperfeiçoamento de nossas leis, de modo a garantir uniformidade entre a jurisprudência e a normatização elaborada por este Parlamento.

Estabelecer como regra a distribuição proporcional de apoio financeiro entre candidaturas masculinas e femininas, como se propõe no PL nº 5004/2019, é essencial para garantir a igualdade de oportunidades entre candidaturas dos dois gêneros. Resguardar o mínimo de 30% (trinta por cento) para cada sexo é igualmente essencial para evitar a sub-representação de um dos gêneros. É importante novamente destacar que o valor mínimo de 30% reflete a determinação legal já existente no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, que estabelece a obrigação dos partidos lançarem no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada sexo.

Estabelecer que o número de votos obtidos por candidaturas femininas seja computado em dobro, para efeito da distribuição tanto do Fundo Eleitoral quanto do Fundo Partidário, funciona como um incentivo para que os partidos efetivamente trabalhem em prol dessas candidaturas. Com isso, evita-se que as agremiações partidárias se limitem a apenas indicar o número mínimo de mulheres candidatas, para assim cumprirem a determinação legal, e depois abandonem essas candidaturas à própria sorte. Evita-se, também, que se usem as candidaturas femininas como intermediárias, conscientes ou não, da distribuição pouco ortodoxa de recursos de campanha, com as consequências até criminais que tal prática pode implicar.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas que levantou dados da eleição de 2018 identificou que a obrigação de destinar no mínimo 30% do Fundo Eleitoral para as candidaturas femininas não foi integralmente cumprida. Em uma primeira análise, o índice de descumprimento aparenta ter sido relativamente baixo, pois tão somente 8,8% das agremiações partidárias claramente deixaram de atender ao comando legal. Mas o dado mais interessante do estudo é sobre como a taxa de descumprimento pode se ampliar a depender de como calculamos essa distribuição. Quando consideramos apenas as candidaturas proporcionais e as candidaturas majoritárias que tenham uma mulher como cabeça de chapa, o descumprimento da lei eleva-se para 44,1% dos partidos. Com a inclusão de candidatas a vice e suplentes no cômputo, teoricamente, eleva-se para 91,2%

1 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>



o percentual de partidos que teriam respeitado a distribuição na proporção mínima estabelecida pela lei². Todavia, essas candidaturas pouco significam para o efetivo aumento da representatividade política feminina. Faz-se necessário, portanto, que nossa legislação contribua para reforçar a presença de mulheres como titulares das chapas e não como integrantes mais ou menos secundárias que servem apenas para mascarar a sub-representação e não ocupam espaços efetivos de decisão. Por isso, propomos a inclusão de dispositivo que exclua vices e suplentes da metodologia de aferição do cumprimento da norma de distribuição mínima do Fundo entre as candidaturas.

Preciso registrar que nas eleições de 2022 foram eleitas 91 deputadas, número 18% (dezoito por cento) maior que em 2018, quando foram eleitas 77 deputadas federais. Apesar disso, ainda somos 17,7% do total de cadeiras nesta Casa. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nós mulheres somos 51,7% da população brasileira, o que demonstra facilmente a sub-representação feminina no Poder Legislativo.

Mesmo levando em consideração que a quantidade de mulheres eleitas para o cargo de Deputada Federal teve um aumento nas últimas legislaturas, esse aumento ocorreu de modo lento e irregular. Verificando os números, constatamos que em 2010 foram eleitas 45 deputadas, o que representou cerca de 9% das 513 vagas em disputa. Nas eleições de 2014 foram eleitas 51 deputadas, o que representou cerca de 10% das cadeiras desta Casa. Percebe-se que, mesmo tendo havido um aumento entre 2010 e 2014, ele foi irrisório — de apenas 1%. Nas eleições de 2018, as mulheres passaram a ocupar 15% das cadeiras, um aumento de 5% e que já é reflexo das políticas de incentivo à participação feminina. Em 2022 vimos um novo aumento em nossa bancada, mas de apenas 2,7%. Fica assim demonstrado que essas políticas funcionam, mas também fica claro que ainda há necessidade de aprimoramentos.

O problema da sub-representação política das mulheres não se limita ao Parlamento. Em sua justificação, a Deputada Margarete Coelho traz um dado que demonstra claramente a baixa representatividade das mulheres em todos os espaços políticos nacionais. Diz a autora:

“Segundo levantamentos da Justiça Eleitoral, em 2014 foram escolhidas 190 mulheres para assumir os cargos em disputa, número que correspondia a 11,1% do total de 1.711 candidatos eleitos. Em 2018, as 290 eleitas somam 16,2% do universo de 1.790 [candidatos eleitos].”

Apesar da participação feminina nesta Casa Legislativa ter-se ampliado em proporção semelhante ao aumento da participação geral da ocupação feminina de cargos eletivos, nos dois escopos a sub-representação ainda é clara e preocupante. Ademais, esses dados demonstram que, apesar de se verificar um avanço na participação feminina nacionalmente, confirma-se que a ampliação se dá de modo lento.

A proposta da Deputada Sâmia Bomfim, apensada, complementa o Projeto da Deputada Margarete Coelho. Enquanto a proposição principal ataca o problema do financiamento, o apensado cria um mecanismo que auxilia a participação feminina, qual seja: a disponibilização de meios para que as candidatas possam cumprir suas obrigações de cuidado com seus dependentes e, ainda assim, consigam participar do

²https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29826/Livro_vers%C3%A3o%20para%20celular.pdf?sequence=2&isAllowed=y



* C D 2 3 4 2 7 5 9 9 0 8 0 0 *

processo eleitoral. Todos sabemos que participar de uma campanha é tarefa extenuante. Ainda mais para uma esposa, mãe ou filha que tenha responsabilidades com o cuidado de uma outra pessoa, seja um filho ainda pequeno ou um parente enfermo.

Nossa sociedade ainda espera que as mulheres desempenhem o papel de cuidadoras. Mesmo com os avanços comportamentais das últimas décadas, que ajudaram as mulheres a dividir o zelo familiar com seus esposos ou companheiros, a imagem feminina ainda está mais fortemente ligada à atenção aos filhos e dependentes. Nesse sentido, permitir que se incluam entre os gastos de campanha as despesas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob cuidado e responsabilidade das candidatas representará a possibilidade de que elas possam se engajar mais fortemente em suas campanhas e aumentará suas chances de obter a representação política à qual se candidatem.

Destacamos que a inovação legislativa proposta pela Deputada Sâmia Bomfim reproduz boas práticas internacionais. Em sua justificativa, a autora aponta que a legislação eleitoral canadense permite a utilização de recursos de campanha para custear o cuidado com crianças e, assim, permitir que as candidatas se dediquem melhor às suas campanhas³. A legislação canadense não diferencia os candidatos, permitindo que candidaturas de ambos os sexos usem as finanças da campanha para custear esse tipo de despesa. Acompanhando o modelo canadense, ponderamos ser importante que em nossa legislação esse direito também não fique restrito às mulheres, porém optamos por incluir uma limitação à realização dessa despesa por candidatos do sexo masculino. Enquanto deixamos claro que todas as candidatas fazem jus a esse uso de recursos, definimos que apenas os candidatos do sexo masculino responsáveis por famílias monoparentais poderão fazer o mesmo uso. Entendemos que o peso dessas obrigações é um entrave maior às candidaturas de mulheres, podendo representar um peso maior aos homens apenas quando lhes falta justamente o suporte feminino. Não desejamos simplesmente ampliar o rol de despesas legítimas com os valores disponibilizados pelo Fundo Eleitoral ou pelo Fundo Partidário, mas sim auxiliar as candidaturas femininas a superarem mais um obstáculo. Por isso é necessário manter alguma restrição a esse tipo de despesa para os candidatos que não são efetivamente prejudicados pelas obrigações e expectativas sociais de cuidado com a família.

Esses aperfeiçoamentos na legislação sobre o tema se fazem, portanto, necessários. A experiência demonstra que incentivar candidaturas femininas surte o efeito de ampliar a participação das mulheres tanto no debate político quanto na ocupação de cargos eletivos. Os dispositivos legais alterados nas formas propostas nestes Projetos de Lei representam um avanço fundamental e, por isso, recomendamos que sejam aprovados, pois atendem às necessidades formais exigidas e trazem uma contribuição bastante positiva ao quadro legal brasileiro. Consideramos necessário que a proposição incorpore as decisões judiciais e os desenvolvimentos constitucionais ocorridos nos últimos anos, assim, promovemos alterações de redação que aproximam o texto final das inovações legais mais recentes, notadamente as Emendas Constitucionais nº 111 e nº 117, assim como ao Acórdão da ADI nº 5617.

3 Vide *Canada Election Act* — <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/e-2.01/> Em especial *Part 18, division 5, subdivision B, 477.73 (3)*



* C D 2 3 4 2 7 5 9 9 0 8 0 0 *

Diante do exposto, nosso Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.004, de 2019, bem como do Projeto de Lei nº 888, de 2021, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal — PDT/GO
Relatora

Apresentação: 14/04/2023 11:49:02.187 - CMULHER
PRL5/0

PRL n.5



* C D 2 2 3 4 2 7 5 9 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234275990800>

ANEXO**SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5004, DE 2019**

(Apenso o Projeto de Lei nº 888, de 2021)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos políticos, e inclui autorização para uso desses recursos no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-C

*.....
§ 17. Parte dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) destinado às campanhas eleitorais de candidatas femininas ou de candidatos responsáveis por famílias monoparentais, independentemente de seu sexo, poderão ser empregados, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas das candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade, conforme regulamento." (NR)*

Art. 16-D

*.....
II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na*



proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas e candidatos negros;

III – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes femininas e os representantes negros;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes femininas e os representantes negros.

§ 5º A contagem em dobro de votos a que se referem os incisos II, III e IV somente se aplica uma única vez”

“Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) recebidos por cada partido político deverão ser distribuídos entre as candidaturas masculinas e femininas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para aferição da proporcionalidade estabelecida neste artigo, o cômputo das candidaturas aos cargos majoritários deve considerar apenas o titular da chapa.

Art. 26

XVI - as despesas de candidatas femininas ou de candidato responsável por família monoparental, independentemente de seu sexo, com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas e por candidatos negros.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§ 2º A contagem em dobro de votos a que se refere o inciso II somente se aplica uma única vez.



* C D 2 3 4 2 7 5 9 9 0 8 0 0 *

.....
Art. 44
.....

§ 8º Parte dos recursos destinados a campanhas eleitorais de que trata o inciso III poderão ser empregados, conforme regulamento, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas de candidatas femininas ou de candidato responsável por família monoparental, independentemente de seu sexo, com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 4 2 7 5 9 9 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2019

Apresentação: 14/06/2023 15:20:30.350 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5004/2019

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 5.004/2019 e do PL 888/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236247448700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2019 (Apensado o Projeto de Lei nº 888, de 2021)

Apresentação: 14/06/2023 15:21:04.257 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 5004/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos políticos, e inclui autorização para uso desses recursos no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16-C.....

.....
§ 17. Parte dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) destinado às campanhas eleitorais de candidatas femininas ou de candidatos responsáveis por famílias monoparentais, independentemente de seu sexo, poderão ser



empregados, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas das candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 16-D.....

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas e candidatos negros;

III – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes femininas e os representantes negros;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes femininas e os representantes negros.

§ 5º A contagem em dobro de votos a que se referem os incisos II, III e IV somente se aplica uma única vez”

“Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) recebidos por cada partido político deverão ser distribuídos entre as candidaturas masculinas e femininas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para aferição da proporcionalidade estabelecida neste artigo, o cômputo das candidaturas aos cargos majoritários deve considerar apenas o titular da chapa.

Art. 26



XVI - as despesas de candidatas femininas ou de candidato responsável por família monoparental, independentemente de seu sexo, com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41-A.....

.....
II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas e por candidatos negros.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§ 2º A contagem em dobro de votos a que se refere o inciso II somente se aplica uma única vez.

.....
Art.44.....

.....
§ 8º Parte dos recursos destinados a campanhas eleitorais de que trata o inciso III poderão ser empregados, conforme regulamento, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas de candidatas femininas ou de candidato responsável por família monoparental, independentemente de seu sexo, com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

